

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-591-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Com a Instituição Toledo de Ensino de Bauru como parceira institucional, o evento reuniu pesquisadoras, pesquisadores, docentes e discentes vinculados a instituições de ensino e programas de pós-graduação de diferentes regiões do país, proporcionando um amplo espaço de apresentação, discussão e circulação da produção científica jurídica.

A programação, composta por palestra científica, painéis, Grupos de Trabalho de artigos e Grupos de Trabalho de pôsteres, permitiu o exame de temas relacionados aos desafios sociais, institucionais e democráticos que marcam o atual cenário jurídico. Ao favorecer o intercâmbio entre pesquisadores com distintas formações e perspectivas teóricas, o Encontro reafirmou a importância da pesquisa jurídica para a compreensão das transformações pelas quais passam o Estado, as instituições e as relações sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, coordenado por Clarisse Inês de Oliveira e Valter Moura do Carmo, reuniu dezenove trabalhos que discutiram os impactos da digitalização e da inteligência artificial sobre o Direito, a Administração Pública, o sistema de justiça, a democracia e o exercício dos direitos fundamentais.

Administração Pública, especialmente em atividades relacionadas à implementação de políticas públicas e à concessão de benefícios. O autor sustentou que o monitoramento e a avaliação não devem ocupar posição meramente gerencial, mas constituir mecanismos permanentes de preservação da legalidade, da accountability e da legitimidade democrática das decisões estatais automatizadas.

Na sequência, o artigo “Letramento digital na assessoria jurídica popular: introduzindo noções de algoritmo e inteligência artificial aos assistidos do Núcleo de Prática Jurídica”, de Clarisse Inês de Oliveira e Patrícia Garcia dos Santos, tratou da necessidade de promover o letramento digital dos jurisdicionados atendidos pelos Núcleos de Prática Jurídica. As autoras destacaram que o conhecimento mínimo acerca do funcionamento dos algoritmos e dos limites do emprego da inteligência artificial na advocacia e no Poder Judiciário constitui condição para uma participação consciente dos assistidos na condução de suas demandas.

O trabalho “Inclusão digital e serviços notariais: limites e potencialidades da plataforma e-Notariado à luz do constitucionalismo digital”, de Lígia Maria Silva Quaresma e José Carlos Francisco dos Santos, analisou a digitalização dos serviços notariais e as dificuldades enfrentadas pelos usuários da plataforma e-Notariado. Os autores compreenderam a inclusão digital como direito instrumental ao exercício da cidadania e de outros direitos, destacando a necessidade de ações de capacitação, particularmente em favor das pessoas idosas e daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em “Hermenêutica algorítmica e o dever de fundamentação das decisões judiciais”, Marcos Vinicius Conaciani de Souza e Flávio Luís de Oliveira investigaram a compatibilidade entre o emprego de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação. Os autores defenderam que o uso dessas ferramentas deve ser acompanhado de mecanismos de transparência, explicabilidade e auditabilidade, além de um regime de responsabilidade compartilhada entre magistrados, tribunais e desenvolvedores.

decisões automatizadas sobre os direitos da personalidade, a privacidade, a igualdade e a autonomia informacional. O estudo questionou a suficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade civil para o enfrentamento dos riscos algorítmicos e ressaltou a importância da supervisão humana, da prevenção de danos e da rastreabilidade das decisões.

As repercussões das novas tecnologias sobre a democracia e o processo eleitoral foram objeto do trabalho “Deep fakes e os riscos à democracia no contexto eleitoral: análise da insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro e das alternativas regulatórias”, de Luiz Felipe de Farias Leite Borges e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Os autores analisaram a capacidade dos conteúdos sintéticos de manipular a opinião pública e comprometer a integridade eleitoral, propondo uma resposta regulatória que articule atuação estatal, responsabilidade das plataformas e instrumentos tecnológicos de transparência e rastreabilidade.

Em “Golpe do ‘falso advogado’: estelionato digital, responsabilidade institucional e os limites da publicidade processual na era do processo eletrônico”, Murillo Silva da Rosa e Catarina Ribeiro Bragança Marques examinaram uma modalidade de fraude baseada na utilização de dados verdadeiros retirados de processos judiciais eletrônicos. O artigo discutiu a tensão entre publicidade processual e proteção de dados pessoais, bem como as responsabilidades dos tribunais e das instituições diante de golpes que atingem, sobretudo, pessoas idosas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A proteção da infância no ambiente digital foi discutida no artigo “ECA Digital e monetização algorítmica da infância: governança de plataformas, proteção integral e responsabilidade digital”, de Andre Canuto Bezerra e Júlia Terra Nova dos Santos. Os autores abordaram a conversão da imagem, da rotina e dos dados de crianças e adolescentes em ativos econômicos, questionando se o ECA Digital oferece instrumentos suficientes para enfrentar o sharenting comercial, a publicidade direcionada, o impulsionamento pago e os sistemas de recomendação que favorecem a exploração econômica da exposição infantil.

Em “Controle e consumo na era digital: explorando o regime da informação no capitalismo através das perspectivas de Byung-Chul Han”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto analisaram as transformações do capitalismo digital a partir dos conceitos de psicopolítica e infocracia. Os autores refletiram sobre a forma como a coleta e o tratamento de dados permitem influenciar comportamentos, orientar o consumo e produzir uma percepção de liberdade inserida em estruturas cada vez mais sofisticadas de controle.

O artigo “Constitucionalismo digital e equidade algorítmica: como combater os efeitos discriminatórios decorrentes do (mau) uso da inteligência artificial”, de Gabriella do Carmo Pantoja Duarte, abordou a reprodução de padrões discriminatórios por sistemas de inteligência artificial treinados com bases de dados enviesadas. A autora ressaltou que a alimentação humana dos sistemas pode perpetuar estereótipos e desigualdades históricas, razão pela qual defendeu mecanismos de rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade, explicabilidade e avaliação de impactos.

Em “Inteligência artificial: capitalismo de plataforma, desafios éticos e regulatórios no Brasil contemporâneo”, Irineu Francisco Barreto Junior discutiu a inteligência artificial no contexto do capitalismo de plataforma e da Sociedade da Informação. O estudo abordou a monetização de dados, a vigilância digital, as bolhas informacionais, a opacidade algorítmica e seus efeitos sobre a democracia, a privacidade e a autodeterminação informativa, defendendo a construção de parâmetros éticos e de um modelo regulatório policêntrico.

O trabalho “Chatbots sonham com advogados elétricos? Sobre regulamentação da inteligência artificial no contexto de crítica social”, de Bruno Gadelha Xavier e Amanda Schmid, examinou casos envolvendo interações entre usuários vulneráveis e sistemas automatizados de conversação. Os autores analisaram falhas dos mecanismos de segurança diante de sinais de sofrimento psicológico, automutilação e comportamento suicida, discutindo as dificuldades de imputação de responsabilidade civil e penal às empresas

No trabalho “A metamorfose do mediador judicial na Justiça 4.0: vulnerabilidade, datificação e democracia”, Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera analisaram criticamente os efeitos da digitalização sobre a mediação judicial. Os autores destacaram que a submissão da atividade a metas, métricas e protocolos padronizados pode converter o mediador em gestor de fluxos institucionais, comprometendo as dimensões ética, relacional e democrática da mediação, particularmente em conflitos familiares marcados por vulnerabilidades.

Em “A memória de Funes: do direito ao esquecimento à gradação de remédios contra a hiperexposição algorítmica”, Thamires Ribas Lopes Smith, Rodrigo Plack Ferreira e Cláudio Augusto Diana Terra partiram do conto de Jorge Luis Borges para refletir sobre uma sociedade digital que registra e recupera indefinidamente acontecimentos da vida das pessoas. À luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, o estudo examinou os instrumentos jurídicos que permanecem disponíveis contra a circulação desproporcional e descontextualizada de informações, propondo uma gradação entre contextualização, desindexação e exclusão.

O artigo “Inclusão e exclusão digital no Brasil: o papel ambivalente da conectividade e novas tecnologias no acesso ao Direito”, de Jamerson Lima dos Santos, abordou as diferentes dimensões da exclusão digital e seus efeitos sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça. O autor demonstrou que a simples disponibilização de serviços digitais não assegura acesso efetivo, sobretudo quando persistem obstáculos relacionados à infraestrutura, ao custo da conectividade e à ausência de habilidades para utilização das tecnologias.

Encerrando o conjunto de pesquisas, o trabalho “A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital”, de Samira Bonfim Bernardi, analisou as relações comunicativas estabelecidas por adolescentes nas plataformas digitais a partir da teoria de Jürgen Habermas e do princípio da proteção integral. A autora reconheceu que esses ambientes ampliam as possibilidades de expressão e participação, mas observou que a

As discussões também evidenciaram a ambivalência que acompanha as novas tecnologias. Os mesmos instrumentos capazes de ampliar a eficiência administrativa, facilitar o acesso a serviços e favorecer a circulação de informações podem aprofundar desigualdades, reproduzir discriminações, intensificar formas de controle e expor a pessoa a riscos ainda não inteiramente alcançados pelas categorias jurídicas tradicionais. Essa constatação afasta tanto a aceitação acrítica da inovação quanto sua rejeição automática, impondo uma análise atenta aos contextos em que as tecnologias são desenvolvidas e utilizadas.

Os coordenadores agradecem aos autores pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela contribuição aos debates realizados durante o Grupo de Trabalho. É necessário um agradecimento especial à monitora do Grupo de Trabalho, Maria Eduarda, pela dedicação, organização e apoio prestado durante a condução das apresentações e dos debates.

Espera-se que os artigos reunidos nestes anais contribuam para o aprofundamento das reflexões sobre Direito, governança e novas tecnologias e para a formulação de respostas institucionais que permitam aproveitar os benefícios da inovação sem desconsiderar os riscos que ela pode representar para a dignidade humana, a igualdade, a democracia e os direitos fundamentais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Clarisse Inês de Oliveira

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, DESAFIOS ÉTICOS E REGULATÓRIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE: PLATFORM CAPITALISM, ETHICAL AND REGULATORY CHALLENGES IN CONTEMPORARY BRAZIL

Irineu Francisco Barreto Junior ¹

Resumo

O presente artigo analisa a inteligência artificial no contexto do capitalismo de plataforma e da Sociedade da Informação, com enfoque nos desafios éticos e regulatórios relacionados ao tratamento de dados pessoais, à opacidade algorítmica e à proteção dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo. O estudo objetiva compreender como a expansão das tecnologias algorítmicas e das aplicações de inteligência artificial transformou as relações econômicas, sociais e políticas, especialmente por meio da monetização de dados, da vigilância digital e da influência exercida sobre o comportamento humano. Busca ainda examinar os impactos das bolhas informacionais, da desinformação e das decisões automatizadas sobre a democracia, a privacidade e a autodeterminação informativa. A metodologia empregada fundamenta-se predominantemente na vertente jurídico-dogmática, voltada à análise das estruturas internas do ordenamento jurídico e das relações normativas relativas à regulação tecnológica. Complementarmente, adota-se a perspectiva jurídico-sociológica, permitindo compreender o fenômeno jurídico em interação com fatores socioculturais, econômicos e políticos próprios da Sociedade da Informação. O artigo conclui que a inteligência artificial, embora represente importante instrumento de inovação e eficiência, intensifica riscos relacionados à vigilância, à discriminação algorítmica e à erosão das liberdades individuais. Sustenta-se a necessidade de construção de parâmetros éticos e de um modelo regulatório policêntrico, capaz de assegurar transparência, accountability, proteção da privacidade e supervisão humana das decisões automatizadas, de modo que o desenvolvimento tecnológico permaneça subordinado à promoção da dignidade humana, da justiça social e dos valores democráticos.

political relations, especially through data monetization, digital surveillance, and the influence exerted on human behavior. It also seeks to examine the impacts of information bubbles, misinformation, and automated decision-making on democracy, privacy, and informational self-determination. The methodology employed is predominantly grounded in a legal-dogmatic approach, focused on analyzing the internal structures of the legal system and normative relations concerning technological regulation. Complementarily, a legal-sociological perspective is adopted, enabling the understanding of the legal phenomenon in interaction with sociocultural, economic, and political factors inherent to the Information Society. The paper concludes that artificial intelligence, although representing an important instrument of innovation and efficiency, intensifies risks related to surveillance, algorithmic discrimination, and the erosion of individual freedoms. It argues for the need to develop ethical parameters and a polycentric regulatory model capable of ensuring transparency, accountability, privacy protection, and human oversight of automated decisions, so that technological development remains subordinate to the promotion of human dignity, social justice, and democratic values.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Platform capitalism, Personal data protection, Algorithmic regulation, Fundamental rights

Introdução

Desafios impostos pela tecnologia são uma constante na história humana. Não obstante, nas últimas três décadas o avanço tecnológico tem estremecido de forma estrutural as relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas. O início da exploração de internet de forma comercial na década de 1990 foi sucedido pela transposição da sociabilidade humana do orgânico para o digital. A convergência tecnológica, inovações sucessivas nas plataformas digitais, a invenção dos smartphones e a multiplicação exponencial da hiperexposição on-line são marcos dessa nova era denominada Sociedade da Informação.

Nesse contexto e na década recente o avanço tecnológico passar por novo período disruptivo a partir da nova primavera da inteligência artificial. Nomenclatura criada em meados do século passado, a IA passa por um novo período de desenvolvimento exponencial, decorrente das recentes inovações tecnológicas advindas com a sociedade da informação, especialmente o incremento na capacidade de processamento dos equipamentos informáticos, armazenagem de dados em nuvem, do gigantesco volume de dados que circulam on-line ao qual se convencionou chamar como Big Data, fenômenos síncronos que ressignificaram a expressão algoritmo.

A programação algorítmica não deixou de ser amalgamada entre linhas de códigos e fórmulas matemáticas. Mas tecnologias como o *machine learning*, redes neurais e programas com capacidade de processamento de imensuráveis volumes de dados popularizaram a inteligência artificial que passa a fazer parte das conversas cotidianas e acessível nos smartphones, dispositivos amalgamados ao humano nos tempos presentes, não universalizados, pois a apropriação dos avanços tecnológicos reflete as desigualdades que ocorrem no mundo orgânico.

E como inovação disruptiva na atual primavera da inteligência artificial pode ser apontado o desenvolvimento das tecnologias conhecidas como LLMs, ou grandes modelos de linguagem. Aplicações como o *ChatGPT*, *Gemini*, *Claude*, *Perplexity* e *Copilot* emulam a linguagem humana e possuem uma capacidade extraordinária de simular diálogos e realizar tarefas de forma similar a seres humanos.

Tarefas que possam ser mapeadas pelos algoritmos e realizadas de forma automatizada vêm substituindo pessoas humanas e provocado uma disrupção nas relações humanas e no mundo do trabalho, não obstante vieses inerentes à tecnologia, herdados dos dados que treinam os modelos, a incapacidade dos algoritmos de reconhecer o que é particular, minoritário, residual ou não hegemônico. A inteligência artificial tem se mostrado muito eficaz para

compreender o que é majoritário, hegemônico e passível de standardização, mas segue incompreendendo particularidades locais, étnico-raciais, econômicas, políticas, religiosas e culturais.

Novos desafios se colocam no horizonte, com o tratamento de dados pessoais hipersensíveis no tratamento dos algoritmos de IA, como o registro da atividade neurológica humana, e experimentos com a computação quântica que podem aumentar de forma exponencial a capacidade de processamento de dados e robustez das aplicações tecnológicas.

O presente artigo almeja situar nesse contexto a inteligência artificial como resultado do denominado Capitalismo de Plataforma, novo estágio de desenvolvimento da economia baseada em dados e os entraves regulatórios enfrentados no Brasil Contemporâneo. Considerando que regulação da IA se encontra interdita no Congresso Brasileiro em decorrência de um poderoso lobby engendrado pelas Big Techs, articulada no parlamento com outras bancadas defensoras do Status Quo, o artigo defende a necessidade de resignificação de parâmetros e princípios éticos na implementação da inteligência artificial. Esses princípios devem ser considerados em todas as etapas, desde o *design* algoritmo, até nas etapas tratamento dos dados, supervisão das ferramentas modelares e, ao término, na interação entre os grandes modelos de linguagem e humanos. Sem evidentemente interditar a inovação, imprescindível, mas sem olvidar que a tecnologia não é uma finalidade em si e deve estar a serviço do humano, e não o contrário.

A metodologia adotada neste artigo insere-se predominantemente na vertente jurídico-dogmática, concebendo o direito sob a perspectiva de sua autossuficiência epistemológica e concentrando-se na análise dos elementos internos que compõem o ordenamento jurídico. Tal abordagem busca compreender as relações normativas estabelecidas nos diversos ramos do direito, bem como examinar criticamente as estruturas intrassistêmicas do ordenamento. Paralelamente, o estudo investiga as noções de eficiência e eficácia decorrentes da interação entre princípios colidentes, cuja tensão demanda a ampliação da análise para além do discurso estritamente normativo e dos limites formais do sistema jurídico (Gustin; Dias, Nicácio, 2020, p. 20-25).

De forma complementar, o trabalho também se fundamenta na perspectiva jurídico-sociológica, voltada à compreensão do fenômeno jurídico em sua inserção no contexto social mais amplo. Sob esse enfoque, as normas jurídicas são analisadas como variáveis condicionadas pelas dinâmicas sociais, considerando-se as dimensões de eficiência, eficácia e efetividade nas

interações entre o direito e os campos sociocultural, político e antropológico (Gustin; Dias, Nicácio, 2020, p. 20-25).

Este artigo utilizou ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG) como apoio auxiliar em etapas específicas da pesquisa e da redação científica, em conformidade com a política de integridade na atividade científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Foi utilizada a ferramenta *ChatGPT*, da OpenAI, baseada no modelo GPT-5.5, para auxiliar na elaboração e refinamento do resumo do artigo, bem como na tradução do resumo para o idioma inglês. Adicionalmente, foi utilizada a ferramenta *NotebookLM* (Google), em sua versão mais recente, com a finalidade de apoio à revisão textual e verificação de coerência do manuscrito. As ferramentas mencionadas foram empregadas exclusivamente como suporte instrumental, permanecendo sob responsabilidade integral do autor a concepção da pesquisa, a análise crítica das obras citadas, redação final e a organização científica do conteúdo apresentado.

1. Capitalismo de Plataforma e Inteligência Artificial

A estrutura econômica da sociedade contemporânea é definida pelo advento da Sociedade da Informação, que reorganizou a produção de riqueza ao elevar a informação ao *status* de mercadoria e fator central de geração de valor. A transição para a denominada Sociedade da Informação assinala uma ruptura profunda nos padrões de sociabilidade tradicionais, instaurando o fenômeno do *Informacionalismo* como o marco central do desenvolvimento histórico e econômico do século XXI (Castells, 2001, p. 140-146).

Nesta nova era, a informação transcende sua função comunicativa para assumir o status de mercadoria primordial, tornando-se o insumo essencial para a geração de valor econômico e a base material que remodela as relações entre Estado, economia e sociedade.

Nesse cenário, essa nova sociedade emerge como um ecossistema global onde o tráfego social e econômico é capilarizado por meio de redes *online* conduzidas por algoritmos e alimentadas por fluxos ininterruptos de dados (Barreto Junior, Molina, 2022, p. 243-278). As megacorporações informacionais, como *Google*, *Facebook* e *Amazon*, acumulam vestígios digitais, as chamadas "impressões digitais eletrônicas", que permitem uma categorização minuciosa dos indivíduos com base em padrões de navegação, preferências ideológicas e comportamentos de consumo.

Essa nova lógica de acumulação visa não apenas a coleta de dados, mas a predição e modificação do comportamento humano como meio de produzir receitas e controle de mercado (Zuboff, 2020, p.80-119). Diferente do capitalismo industrial tradicional, este modelo utiliza a inteligência artificial para processar o *superávit comportamental*, transformando a experiência humana privada em matéria-prima para práticas comerciais de predição. A informação, portanto, não é apenas um facilitador de eficiência, mas o centro gravitacional de uma economia que monetiza a vida cotidiana (Castells, 2001, p. 140-146).

Essa referida exploração dos dados no capitalismo de plataforma atinge níveis subjetivos através da economia dos algoritmos. Este conceito descreve os processos algorítmicos de captura e análise de informações emocionais e psíquicas extraídas das interações em redes sociais e serviços de *streaming*.

Por meio de técnicas de Psicometria Preditiva, como o modelo desenvolvido por Michal Kosinski (*Apud* Barreto Junior, Molina, 2022, p. 243-278), as plataformas conseguem inferir com alta precisão atributos sensíveis, como orientação sexual, visões políticas, traços de personalidade e até níveis de felicidade, partindo apenas de registros digitais simples, como as "curtidas" (likes). Essa capacidade de "perfilar" indivíduos permite que o mercado não apenas atenda às necessidades existentes, mas molde desejos futuros por meio de sugestões e recomendações personalizadas.

Para que o sistema de extração de dados funcione, é imperativo que o usuário permaneça conectado pelo maior tempo possível. Surge, então, a matriz captológica (Barreto Junior, Molina, 2022, p. 243-278), que utiliza a ciência da persuasão aliada a tecnologias digitais para criar hábitos aditivos e reter a atenção do usuário no grau máximo de engajamento.

Acontece que estes desenvolvedores digitais acreditaram que a convergência da mídia, da computação e das telecomunicações criaria invariavelmente uma ágora eletrônica – um lugar virtual onde todos poderiam expressar sua opinião sem medo de censura, perseguição política ou barreiras econômicas. Contudo, ao defender este ideal, os denominados tecno-fomentadores acabaram reproduzindo, como efeito adverso, a ratificação das mazelas de sempre: racismo, pobreza e degradação do meio ambiente, ocasionando diversas mortes relacionadas à doenças psiquiátricas e distúrbios sociais, ainda que sejam ocasionados de formas indiretas. (Barreto Junior, Molina, 2022, p. 246-247).

No contexto da economia da atenção, onde o tempo humano é um recurso finito e disputado, as plataformas utilizam "gatilhos" e mecanismos de recompensa (como notificações e *feed* infinito) para fidelizar comportamentos e maximizar a produção de dados. O design comportamental das plataformas foca na criação de compulsões que garantem que o ciclo de

influência e captura massiva de atenção seja ininterrupto. Sobre esse design, Kate Crawford (2025) exemplifica esse modelo massivo de captura de dados com o problema da visão computacional:

Hoje é uma prática muito comum nos primeiros passos da criação de um modelo de visão computacional apanhar milhares, ou mesmo milhões, de imagens da internet, criar uma série de classificações para organizá-las e usá-las como base para o modelo como o sistema perceberá a realidade observável. Essas vastas coleções são chamadas de modelos de treinamento e constituem aquilo que os desenvolvedores de IA frequentemente se referem como verdade básica. Desse modo, o que é verdade depende não tanto da representação factual ou de uma realidade consensual, mas, mais comumente, de uma mistura de imagens apanhadas de quaisquer das várias fontes on-line que estejam disponíveis. (Crawford, 2025, p. 117).

Nessa lógica de padronização e classificação referida por Crawford, a relação entre o usuário e as plataformas de IA é frequentemente mediada pelo modelo cuja lógica é conhecida como aquela na qual o consumidor não paga uma quantia monetária pelo serviço, mas oferece seus dados pessoais e sua atenção como contraprestação. Essa lógica cria uma relação plurilateral complexa, onde os anunciantes e *data brokers* tornam-se os verdadeiros clientes das plataformas, comprando a capacidade de predição do comportamento dos usuários. Assim, o indivíduo deixa de ser apenas consumidor para tornar-se o próprio produto comercializável, cujas vulnerabilidades e predileções são leiloadas para otimizar o sucesso econômico de terceiros.

2. Opacidade Algorítmica e as Bolhas Informacionais

A Sociedade da Informação intensificou transformações tecnológicas, sociais, econômicas e políticas, especialmente em razão da crescente centralidade dos algoritmos nas aplicações digitais contemporâneas. Redes sociais, mecanismos de busca e plataformas on-line passaram a operar mediante sistemas algorítmicos capazes de selecionar, classificar e direcionar conteúdo a partir dos dados produzidos pelos próprios usuários. Esse processo resulta na formação das denominadas bolhas informacionais (Barreto Junior, Pellizzari, 2019, p.57-73), compreendidas como ambientes informacionais personalizados que restringem o contato com perspectivas divergentes e reforçam padrões de pensamento homogêneos. O confinamento algorítmico não decorre apenas de escolhas individuais espontâneas, mas de mecanismos automatizados que moldam a experiência digital e condicionam a circulação de informações no ciberespaço.

Os algoritmos constituem estruturas matemáticas e computacionais desenvolvidas para processar grandes volumes de dados, aprender padrões de comportamento e oferecer respostas automatizadas aos usuários (Crawford, 2025, *passim*). Embora frequentemente percebidos como instrumentos neutros, esses sistemas refletem escolhas humanas, interesses econômicos e critérios opacos de funcionamento.

A inteligência artificial, associada à expansão da economia de dados, potencializou a capacidade dos algoritmos de identificar perfis psíquicos, sociais, econômicos e políticos, permitindo a personalização extrema do conteúdo consumido pelos indivíduos (Barreto Junior, Pellizzari, 2019, p.57-73).

combinando várias características, podemos fazer previsões relativamente precisas em relação à personalidade de um indivíduo, sendo a Extroversão a mais fácil de prever e a Socialização sendo a mais elusiva. Uma aplicação potencial para o nosso trabalho é a publicidade online e os sistemas de recomendação. Analisando as informações das redes sociais, seria possível “perfilar” os indivíduos, dividindo automaticamente os usuários em diferentes segmentos e adaptando os anúncios a cada segmento com base na personalidade. Da mesma forma, pode-se imaginar a construção de sistemas de recomendação baseados em perfis de personalidade (Bachrach *et al apud* Barreto Junior, Pellizzari, 2019, p.57-73)

Nesse cenário, os usuários passam a receber informações alinhadas às suas preferências e crenças prévias, o que favorece a criação de ambientes digitais fechados e reduz a exposição ao contraditório e à diversidade informacional (Mouammar; Bocca, 2011, p.442).

A dinâmica das bolhas sociais relaciona-se diretamente à expansão das *fake news* e da chamada pós-verdade (D’Ancona, 2018, p. 73). A intensa circulação de conteúdos nas redes sociais, aliada à velocidade do fluxo informacional, favorece o compartilhamento de informações sem verificação prévia de autenticidade. Nesse contexto, narrativas emocionalmente persuasivas tendem a exercer maior influência sobre a opinião pública do que fatos objetivos, reforçando crenças previamente estabelecidas. A polarização política, a descentralização dos meios de comunicação e a perda de credibilidade das instituições tradicionais ampliam ainda mais a disseminação de desinformação. Assim, os ambientes digitais passam a operar como espaços de retroalimentação ideológica, nos quais os indivíduos consomem e reproduzem conteúdos que confirmam suas próprias visões de mundo.

Necessário salientar que não foi a Sociedade da Informação quem criou a tendência gregária entre os humanos de procurarem seus similares, seus iguais para convívio, estreitamento dos laços sociais, partilha de visões de mundo ou ideologia. O que diferencia o momento atual é que esse confinamento virtual é conduzido pelo algoritmo. Não é uma manifestação de vontade ou movimento autônomo. E pode impulsionar a criação de solipsismos antagonizados, visões de mundo endógenas, fechadas, que podem coexistir em proximidade, mas jamais se encontrar.

Potencialmente pode ocorrer uma erosão da solidariedade social, perda da capacidade de empatia e que a condução das escolhas cidadãs venham a ser pautadas por visões de mundo opacas e endógenas. (Barreto Junior, Pellizzari, 2019, p.58-59)

Os efeitos desse fenômeno alcançam diretamente o debate público e os processos democráticos, pois as bolhas algorítmicas reduzem a capacidade de diálogo entre grupos divergentes, intensificam antagonismos sociais e comprometem a formação de escolhas racionais e conscientes. A manipulação informacional por meio de algoritmos e notícias falsas demonstra potencial para influenciar decisões políticas e eleitorais, afetando a própria legitimidade democrática.

3. Funcionamento da Inteligência Artificial e desafios regulatórios

A compreensão dos efeitos jurídicos, sociais e políticos da Inteligência Artificial (IA) exige, preliminarmente, o desvelamento de seus fundamentos tecnológicos, frequentemente obscurecidos por nomenclaturas que sugerem uma autonomia mística das máquinas. A IA deve ser entendida como uma tecnologia informática projetada para oferecer soluções a problemas humanos por meio da simulação da capacidade de raciocinar, perceber e tomar decisões, operando com níveis variados de autonomia:

Inteligência artificial é a nomenclatura pela qual se convencionou chamar a tecnologia informática desenvolvida com o intuito de oferecer soluções para perguntas humanas, com crescente probabilidade estatística de acerto, questões cujas respostas exigem a simulação da capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas. A nomenclatura Inteligência Artificial não é propriamente nova. Originalmente foi aplicada a processos de automação e robótica desenvolvidos desde a segunda metade do século XX. Contemporaneamente, o modelo de IA passou a ser associado à capacidade informática de oferecer respostas para perguntas humanas, com crescente probabilidade estatística de acerto, questões cujas respostas exigem a simulação da capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas. Essas perguntas são decodificadas na forma de programações informáticas denominadas algoritmos, que podem ser imaginadas como sequências de linhas de códigos e repletas de complexos cálculos matemáticos (Barreto Junior, 2024, p.84).

O núcleo operacional da IA, portanto, reside na programação de algoritmos, que são sequências de linhas de código compostas por complexos cálculos matemáticos destinados a decodificar perguntas humanas em linguagem computacional. No estágio atual, a vitalidade da IA é impulsionada pela convergência entre grandes volumes de dados (Big Data) e a capacidade de processamento em nuvem (*cloud*), o que permite uma "calibragem estatística" cada vez mais precisa (Barreto Junior, 2024, p.82).

Diferencia-se a IA do *Machine Learning* (aprendizagem de máquina), sendo este último um subconjunto onde os algoritmos são desenvolvidos para reconhecer padrões em grandes massas de dados e resolver problemas por conta própria, "aprendendo" através de exemplos e modificando comportamentos sem programação explícita para cada tarefa (Crawford, 2025, p.17-20). Em suma, a Inteligência Artificial deve ser compreendida como a ciência de construir máquinas capazes de realizar operações que mimetizam a inteligência humana, enquanto o *Machine Learning* atua como um subconjunto técnico onde algoritmos reconhecem padrões em volumes exponenciais de dados para resolver problemas de forma autônoma.

Essa simulação de compreensão não implica consciência; as máquinas mimetizam padrões éticos e comportamentais, mas são desprovidas de consciência moral ou capacidade de selecionar informações por relevância semântica, uma vez que o significado permanece uma exclusividade do intelecto humano.

4. Princípios éticos na regulação e desenvolvimento de algoritmos de Inteligência Artificial

Conforme discutido ao longo do presente artigo, a disseminação da Inteligência Artificial (IA) e o processamento de grandes volumes de dados (*Big Data*) trouxeram ambivalências significativas: ao mesmo tempo que aumentam a produtividade, elevam exponencialmente a exposição humana a mecanismos de vigilância e controle social. Diante da capacidade da tecnologia de mimetizar padrões de comportamento e substituir atividades antes exclusivas do intelecto humano, torna-se imperativo estabelecer limites éticos que impeçam a desumanização dos processos decisórios.

Uma das premissas centrais para a discussão ética é que a IA realiza apenas uma simulação da compreensão humana. Máquinas são capazes de replicar padrões éticos, mas são desprovidas de consciência moral ou responsabilidade. Como aponta João de Fernandes Teixeira (2015, *passim*), programas de computador seguem regras cegamente e não compreendem o significado do que fazem, pois, o sentido e a consciência são subprodutos exclusivos de cérebros vivos. Sem a atribuição de significado, a máquina não consegue selecionar informações por relevância real, mas apenas por calibragem estatística, o que torna a supervisão ética humana insubstituível no desenvolvimento dessas tecnologias.

O uso de Big Data na economia digital é frequentemente mediado por modelos matemáticos que Cathy O'Neil (2020, p. 25) classifica como "Armas de Destruição

Matemática" (WMDs). Esses sistemas são essencialmente opacos e não responsáveis, baseando-se em escolhas de seres humanos falíveis que podem embutir preconceitos e injustiças no código. Tais modelos operam como "caixas-pretas", cujos vereditos são muitas vezes imunes a disputas, microgerenciando desde o consumo até o sistema prisional e financeiro. O limite ético aqui deve atuar para garantir a accountability (prestação de contas), assegurando que os sistemas não apenas "devorem" dados para gerar valor, mas que operem sob transparência e auditabilidade.

Dessa forma, o desafio ético crucial reside no fato de que sistemas de IA podem tomar decisões baseadas em correlações vazias de sentido humano. Juliano Maranhão (2024, *on-line*) comenta sobre essas tecnologias que “técnicas de processamento” de linguagens naturais e Machine Learning são treinados a partir de um corpus de dados relevantes, sobre os quais são construídas ontologias, que representem as relações semânticas entre os termos e conceitos empregados. Na sua percepção, uma vez treinados, esses sistemas podem interagir com textos aos quais ainda não foram expostos, generalizando os conceitos representados nas ontologias e as interações entre eles. Essas interações formam a base lógica de aplicação da Inteligência Artificial (Maranhão, 2024, *on-line*).

Para que o uso dessas tecnologias seja legítimo no campo do Direito e dos direitos humanos, as decisões automatizadas devem apresentar motivação suficiente em linguagem e racionalidade compreensíveis para o intelecto. O risco de decisões enviesadas ou discriminatórias exige que o desenvolvimento de algoritmos seja pautado por parâmetros de justiça (*fairness*), garantindo que todas as partes tenham oportunidades iguais de moldar sua própria narrativa de identidade no ambiente digital.

5. A Privacidade como valor ético e a autodeterminação

A crescente inserção da inteligência artificial nas dinâmicas econômicas, sociais e institucionais evidencia a necessidade de construção de parâmetros éticos capazes de orientar o desenvolvimento e a aplicação dessas tecnologias. A expansão dos sistemas algorítmicos, alimentados por grandes volumes de dados e por técnicas de aprendizado de máquina, ampliou significativamente a capacidade de automatização de decisões anteriormente restritas ao intelecto humano. Contudo, a sofisticação desses mecanismos não foi acompanhada por estruturas normativas suficientemente aptas a enfrentar os impactos decorrentes da opacidade

algorítmica, da coleta massiva de dados pessoais e da ausência de transparência nos processos decisórios automatizados. Sobre regulação e direito digital:

A Revolução Tecnológica a princípio mostrou-se como uma panaceia, não demonstrando que seu mau uso, pode gerar danos e inúmeras ameaças. Não valorizando a preciosidade que temos com nossos dados pessoais, pois se busca apenas a exposição do que se tem, ao invés da segurança do que se tem. O Direito Digital busca regular os fenômenos na interface entre direito e novas tecnologias, exigência que decorre das mutações sociais e abrange os princípios fundamentais e institutos jurídicos. No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que a da atividade legislativa (Pinheiro, 2016, p. 78).

Uma vez que os algoritmos que estruturam os sistemas de inteligência artificial não operam de maneira neutra ou autônoma, mas refletem escolhas humanas, critérios estatísticos e interesses econômicos incorporados em sua programação (Crawford, 2025, p.17-p20), a aparente objetividade matemática desses sistemas encobre limitações inerentes aos dados utilizados, aos parâmetros definidos pelos programadores e aos próprios modelos computacionais empregados. Em razão disso, decisões automatizadas podem reproduzir vieses, consolidar desigualdades e gerar impactos discriminatórios sem que haja plena inteligibilidade acerca de seus fundamentos.

A necessidade de parâmetros éticos torna-se ainda mais evidente diante da consolidação do denominado Capitalismo de Vigilância (Zuboff, 2021, *passim*), modelo econômico fundamentado na captura, tratamento e monetização de dados pessoais. A lógica informacional das plataformas digitais estrutura-se a partir da coleta contínua de registros comportamentais, emocionais e psíquicos dos usuários, utilizados para prever, direcionar e modificar comportamentos humanos.

Nesse ambiente, os indivíduos frequentemente desconhecem a extensão da utilização de seus dados e os mecanismos de processamento aos quais são submetidos. A assimetria informacional existente entre usuários e grandes empresas de tecnologia evidencia a insuficiência de modelos tradicionais de proteção da privacidade, impondo a necessidade de novos referenciais éticos voltados à preservação da autodeterminação informativa e da dignidade humana.

Além da questão da privacidade, a utilização de inteligência artificial em processos decisórios que afetam direitos fundamentais suscita preocupações relacionadas à legitimidade e à justiça das decisões automatizadas (Maranhão, 2026, *on-line*). A crescente dependência de sistemas algorítmicos em áreas como segurança, consumo, trabalho e administração pública amplia os riscos decorrentes de erros estatísticos, discriminações estruturais e ausência de

fundamentação humanamente compreensível, ao mesmo tempo em que a opacidade desses mecanismos compromete tanto a fiscalização das decisões produzidas quanto a própria possibilidade de contestação pelos indivíduos afetados.

Dessa forma, a *regulação ética da inteligência artificial* deve buscar equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, estabelecendo limites claros à atuação algorítmica e assegurando mecanismos efetivos de supervisão e responsabilização:

cabe ao Estado, na qualidade de guardião dos direitos e garantias fundamentais, promover um ambiente regulatório que não apenas estimule a inovação tecnológica, mas também proteja a dignidade da pessoa humana contra os abusos que podem emergir do capitalismo de vigilância. Urge que as instâncias democráticas, em conjunto com a sociedade civil, estabeleçam um arcabouço normativo robusto, capaz de garantir que a revolução digital sirva ao bem comum, sem sacrificar as liberdades individuais no altar da eficiência tecnológica. Neste sentido, é imperativo que o debate sobre a inteligência artificial, em suas múltiplas facetas, não se restrinja aos círculos acadêmicos ou ao âmbito das grandes corporações tecnológicas, com vistas à construção de um consenso social que assegure o uso ético e responsável dessas ferramentas (Barreto Junior, 2024, *passim*).

Nesse cenário, a construção de um arcabouço regulatório policêntrico apresenta-se como medida indispensável para garantir o uso ético e socialmente responsável da inteligência artificial. Tal estrutura regulatória deve envolver Estado, sociedade civil, comunidade científica e setor privado na definição de parâmetros comuns de transparência, proteção de dados e respeito aos direitos fundamentais, de modo que o avanço tecnológico não ocorra dissociado da preservação das liberdades individuais e dos valores democráticos. Assim, a formulação de limites éticos para a inteligência artificial não representa obstáculo ao desenvolvimento tecnológico, mas condição necessária para assegurar que a inovação permaneça subordinada à promoção da justiça, da dignidade humana e do interesse coletivo.

Conclusão

A análise desenvolvida permite concluir que a inserção da inteligência artificial na Sociedade da Informação exige uma vigilância ética constante, uma vez que a transposição da sociabilidade para o ambiente virtual tem contribuído para mitigar princípios fundamentais da vida real. O cenário atual demonstra que a preocupação em garantir a dignidade da pessoa humana muitas vezes é subjugada pela lógica do lucro e pela eficiência técnica das plataformas. Diante da capacidade dos algoritmos de mimetizar comportamentos e automatizar decisões, é

imperativo que a tecnologia seja orientada por parâmetros que resguardecem o livre desenvolvimento da personalidade.

A opacidade algorítmica e o processamento massivo de dados pessoais no capitalismo de vigilância não podem servir de pretexto para a perpetuação de desigualdades ou para a consolidação de discriminações estruturais por meio de decisões automatizadas invisíveis. Para mitigar esses riscos, o Estado deve atuar como guardião dos direitos fundamentais, promovendo um ambiente regulatório robusto que proteja a privacidade e a autodeterminação informativa contra os abusos do mercado. A construção de um ecossistema digital ético depende de um equilíbrio que privilegie a dignidade humana sobre a mera otimização econômica.

O artigo conclui que na Sociedade da Informação, a privacidade deve ser vista não apenas como um instrumento, mas como um valor ético fundamental e um poder do indivíduo sobre sua vida pessoal. A ética nas aplicações de Big Data exige o respeito à autodeterminação informativa, permitindo que o titular dos dados tenha controle real sobre a coleta e o tratamento de seus registros.

Tal qual assinalado anteriormente, os limites éticos também devem abordar o fenômeno das bolhas sociais e do confinamento informático. Algoritmos que filtram a realidade com base em gostos prévios podem obnubilar o ambiente democrático, afastando os cidadãos de escolhas racionais necessárias para o exercício do sufrágio e da cidadania.

Dessa forma, a ética no desenvolvimento de IA e Big Data deve visar o equilíbrio policêntrico: estimular a inovação sem sacrificar as liberdades individuais, garantindo que a tecnologia sirva como instrumento de promoção da justiça e do bem comum, e não como veículo de exclusão e vigilância desmedida.

Nesse sentido, a educação dos usuários e a transparência radical sobre a coleta e o uso de dados são condições essenciais para amenizar a assimetria de poder entre indivíduos e megacorporações. O horizonte regulatório deve buscar um arcabouço policêntrico que assegure que a inovação tecnológica não sacrifique as liberdades individuais. Em última instância, a inteligência artificial deve ser encarada não como um fim em si mesma ou um substituto do intelecto humano, mas como um instrumento simbiótico destinado à promoção da justiça, do bem comum e do pleno desenvolvimento humano. Talvez uma utopia no Capitalismo de Plataforma, mas princípios a não serem esquecidos.

Referências

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBOSA, Marco Antonio. Poder na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BACHRACH, Yoram; KOSINSKI, Michal; GRAEPELL, Thore; KOHLI, Pushmeet; STILLWELL, David. **Personality and Patterns of Facebook Usage**. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/2380718.2380722>. Acesso em 17 maio 2026.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. Bolhas Sociais e seus efeitos na Sociedade da Informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Belém, v. 5, n. 2, p. 57-73, Jul/dez. 2019, p 57-73.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; MOLINA, Fernanda Zampieri. (2022). Capitalismo de plataforma: a ameaça ao direito à autodeterminação informativa na Sociedade da Informação. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, 125, pp. 243-278, jul./dez. 2022. <https://doi.org/10.9732/2022.V125.852>

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; Ética e Inteligência Artificial: desafios na modulação e regulação dos algoritmos. **Cadernos Adenauer XXV** (2024), nº3 Inovações Tecnológicas e Democracia. Rio de Janeiro: Fundação Konrad, 2024)

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet**. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, v. 2, p. 100-127, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2013.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a.

BIONI, Bruno Ricardo. **Regulação e proteção de dados pessoais: O princípio da accountability**. Rio de Janeiro: GEN; Forense, 2022b.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. 5 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001. v I, a sociedade em rede.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança: Movimentos sociais na era da Internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CRAWFORD, Kate. **Atlas da IA: Poder, política e os custos planetários da inteligência artificial**. São Paulo: Edições SESC, 2025.

CUKIER, Kenneth; MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Big Data – Como Extrair Volume, Variedade, Velocidade e Valor da Avalanche de Informação Cotidiana**. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

D'ANCONA, Matthew. **Pós Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake News***. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DUPAS, Gilberto. **O Mito do Progresso: ou progresso como Ideologia**. 2. Reimpressão. São Paulo: Editora da Unesp, 2006

FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas**. São Paulo: EDUC, 2018. Não paginado.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GUSTIN, Miracy B.S.; DIAS, Maria Teresa Fonseca. NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 5.ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HARASIM, Linda. Educação online e as implicações da inteligência artificial **Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 24, n. 44, p. 25-39, jul./dez. 2015.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2014.

MARANHÃO, Juliano. **A pesquisa em inteligência artificial e Direito no Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/juliano-maranhao-pesquisa-inteligencia-artificial-direito-pais>. Acesso em: 17. maio. 2026.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2014.

MOUAMMAR, Christiane Carrijo Eckhardt; BOCCA, Francisco Verardi. Civilização, sexualidade e entropia no pensamento de Freud. **Rev. Filos.**, Aurora, Curitiba, v. 23, n. 33, p. 441-452, jul./dez. 2011

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa: como o *Big Data* aumenta a desigualdade e ameaça à democracia**. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. *Crown Publishing Group's*, 2016.

PEROSA, Teresa. **O império da pós-verdade**. Disponível em: <http://epoca.globo.com/mundo/noticia/2017/04/o-imperio-da-pos-verdade.html>. Acesso em: 15 ago. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017

ROUSE, Margaret. Filter bubble. Disponível em:
<http://whatistechtarget.com/definition/filter-bubble>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SANTAELLA, Lucia. Prefácio. In: FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas**. São Paulo: EDUC, 2018. Não paginado.

SANTOS, Vinicius Wagner Oliveira. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet no Brasil: atores, políticas e controvérsias / Vinicius Wagner Oliveira Santos. Campinas, SP: [s.n.], 2016. TRIVIÑO, Roberto; FRANCO, Antonio; OCHOA, Rafael Leonardo. Regulación de la Neutralidad de Red en Sudamérica: Una revisión del progreso **Net Neutrality and enacted Laws in South America: A Literature Review**. Latin American Journal of Computing, v. 6, n. 1, p. 17-26, 2019.

TEIXEIRA, João de Freitas. ***O cérebro e o robô: inteligência artificial, biotecnologia e a nova ética***. Coleção Ethos. São Paulo: Paulus, 2015.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de Ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.